



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003458-51.2014.815.2003.

ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: José Bernardino da Cruz.

ADVOGADO: Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767) e Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574).

EMBARGADO: Banco Itaucard S.A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA FORMA DO CÓDIGO VIGENTE. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Vistos.

José Bernardino da Cruz opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 161/162-v, que negou provimento ao seu Apelo, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, f. 115/116-v, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor do **Banco Itaucard S.A.**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a limitação da taxa de juros remuneratórios, a exclusão da capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da utilização da Tabela Price, assim como da cobrança do IOF, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem Contrarrazões.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, pelo que deve ser aplicado ao caso o art. 219 do referido diploma legal, segundo o qual, na contagem de prazo, computar-se-ão somente os dias úteis

No caso, considerando que o Embargante foi intimada do Acórdão embargado, segundo a Certidão de f. 163, em 09 de agosto de 2017, o prazo recursal teve início no dia 10 de agosto seguinte e encerrou-se no dia 17 do referido mês.

Os Embargos foram opostos em 22 de agosto de 2017, f. 164, estando evidente, portanto, sua intempestividade.

Posto isso, **considerando que o Recurso é inadmissível, dele não conhecido, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator